



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 395/2015

(11.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.307-89.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Diana da Silva Santos Barradas. Adv.: Reinaldo Saback Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Apresentação das contas sem documentos obrigatórios. Notificação. Não regularização. Art. 40, II, a, e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Nos termos dos arts. 40, II, a, e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014, os extratos da conta aberta em nome do candidato são documentos de apresentação obrigatória e sua falta, diante da ausência de comprovação de inexistência de movimentação financeira, dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que a promovente, intimada para saná-la, ficou-se inerte;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.307-89.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, de Diana da Silva Santos Barradas, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Social Liberal – PSL. Às fls. 24/25, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, no qual indicava a ausência dos extratos da conta bancária declarada, dos canhotos dos recibos, dos termos de doação de recursos estimados em R\$ 1.000,00 e, ainda, a arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária.

Nada obstante intimada para regularizar tal situação, a candidata em questão deixou transcorrer o prazo sem o atendimento da aludida diligência (fl. 27).

Em parecer conclusivo (fls. 28/31), a SCI, apontando a subsistência das irregularidades assinaladas no relatório preliminar, manifestou-se no sentido de serem as contas julgadas não prestadas, notadamente em face da inexistência dos extratos bancários, documentos considerados essenciais, nos termos dos arts. 40, II, *a*, e 54, IV, *a* e *c*, da Res. TSE nº 23.406/2014, tendo, ainda, o órgão técnico, salientado a falta de qualquer declaração da instituição bancária comprovando a ausência de movimentação financeira.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.307-89.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da aludida resolução.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.307-89.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A análise dos autos revela que as contas da promovente devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome da candidata, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, encontra-se prevista no art. 40, inciso II, alínea *a*, c/c art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Res. TSE nº 23.406/2014, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução.

Não é só. A alínea *c* do inciso IV do susomencionado art. 54 estabelece que “apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.307-89.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável”, serão as contas consideradas não prestadas.

Pois bem. Constatadas as omissões, a candidata em questão foi intimada para saná-las, deixando escoar o lapso prazal sem apresentar qualquer manifestação, restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**